SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070056 - MG (2025/0390883-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ENES DE REZENDE
ADVOGADO	:	CLEUBER DOMINGOS SALIM - MG043508
AGRAVADO	:	DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	:	ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP086475

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO TARDIA. INOVAÇÃO DO RECURSO. NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal violado ou objeto de interpretação divergente implica deficiência na fundamentação do recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. A indicação tardia de dispositivos legais, em agravo interno, caracteriza inovação e não afasta a incidência do referido óbice.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: a12dc21c-e153-4820-9fb3-d16442d2c0b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070056 - MG (2025/0390883-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ENES DE REZENDE
ADVOGADO	:	CLEUBER DOMINGOS SALIM - MG043508
AGRAVADO	:	DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	:	ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP086475

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO TARDIA. INOVAÇÃO DO RECURSO. NÃO PROVIMENTO.
1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal violado ou objeto de interpretação divergente implica deficiência na fundamentação do recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.
2. A indicação tardia de dispositivos legais, em agravo interno, caracteriza inovação e não afasta a incidência do referido óbice.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Enes de Rezende contra a decisão singular proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF, em razão da ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais tidos por violados ou objeto de divergência jurisprudencial.

Nas razões do presente agravo interno, o agravante sustenta que a Súmula 284/STF não deve ser aplicada ao caso. Argumenta que indicou expressamente como violados os arts. 489, § 1º, incisos IV e VI; 1.022, inciso II; e 927, inciso III, do Código de Processo Civil, além dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Defende que realizou o devido cotejo analítico e e demonstrou a similitude fática com precedentes do STJ no que tange à aplicação da Súmula 35/STJ e à abusividade da conduta da administradora do consórcio, que teria procedido à substituição unilateral do veículo de referência (Volkswagen Take Up) pelo modelo Volkswagen Gol, majorando de forma excessiva o valor das parcelas remanescentes.

Documento eletrônico VDA60360191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:17
Código de Controle do Documento: f2a91dbd-6d40-485a-bb48-9d20ca333c43

Invoca, ademais, o princípio da primazia da decisão de mérito, positivado nos arts. 4º e 6º do CPC, para que os formalismos processuais sejam superados em benefício da análise substancial da controvérsia. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a reforma da decisão singular e o regular processamento do recurso especial.

Contraminuta apresentada.

Os autos foram redistribuídos a esta relatoria.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Originariamente, a questão versava sobre ação de cobrança ajuizada por consorciado em face de administradora de consórcios, objetivando a resolução do contrato e a restituição imediata das parcelas pagas, sob a alegação de alteração unilateral do veículo de referência do plano e de aumento abusivo no valor das prestações vincendas.

No tocante à admissibilidade do recurso especial, a decisão singular proferida pela Presidência do STJ assentou, de modo suficiente, que a ausência de indicação clara e precisa das normas federais vulneradas impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência analógica do referido óbice sumular. Com efeito, a análise das razões do recurso especial interposto revela que a parte recorrente se limitou a articular fundamentação genérica apoiada no texto de enunciados sumulares e em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, sem apontar formal e autonomamente qual artigo de legislação federal teria sido violado pelo acórdão recorrido ou constituído objeto do dissídio jurisprudencial aventado sob a alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Evidencia-se, assim, deficiência argumentativa apta a inviabilizar o conhecimento do recurso extremo, nos termos da Súmula 284/STF.

Não prospera a alegação formulada no presente agravo de que teriam sido indicados os arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, 1.022, inciso II, e 927, inciso III, do CPC, bem como os arts. 186 e 927 do CC. A indicação de normas federais promovida apenas por ocasião da interposição deste agravo consubstancia indevida inovação, inviável de acolhimento nesta sede em razão da preclusão consumativa. O agravo interno destina-se estritamente a demonstrar que os requisitos formais e materiais de admissibilidade já se encontravam presentes no momento da interposição do recurso especial, sendo vedado à parte suprir omissões da petição recursal originária. Ademais, a invocação do enunciado da Súmula 35/STJ não supre a exigência de indicação de lei federal, porquanto verbete sumular não se equipara a conceito de lei para fins de cabimento do recurso especial, a teor da Súmula 518/STJ.

Documento eletrônico VDA60360191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:17
Código de Controle do Documento: f2a91dbd-6d40-485a-bb48-9d20ca333c43

De igual modo, a invocação aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação, insculpidos nos arts. 4º e 6º do CPC, não tem o condão de afastar os pressupostos específicos de admissibilidade estabelecidos pela Constituição Federal para a submissão de causas ao STJ. O dever de mitigação de formalidades processuais opera nos limites das regras constitucionais de competência recursal, de sorte que a ausência de delimitação clara da tese jurídica e do preceito federal descumprido impede a própria abertura da via especial, inviabilizando o exame de mérito pretendido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:17
Código de Controle do Documento: f2a91dbd-6d40-485a-bb48-9d20ca333c43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.070.056 / MG

Número Registro: 2025/0390883-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244012738003 50462822420238130145

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENES DE REZENDE
ADVOGADO	: CLEUBER DOMINGOS SALIM - MG043508
AGRAVADO	: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP086475
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ENES DE REZENDE
ADVOGADO	: CLEUBER DOMINGOS SALIM - MG043508
AGRAVADO	: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP086475

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:20
Código de Controle do Documento: 37ba8b74-a0de-4f59-8e77-e59a0450ddc3

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:20
Código de Controle do Documento: 37ba8b74-a0de-4f59-8e77-e59a0450ddc3